

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0023008-88.2023.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADOS: MARCIO ANDRE MACHADO FERREIRA

RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Apelação cível. Execução fiscal. Extinção por ausência de interesse de agir. Tema nº 1.184 do STF. Resolução CNJ nº 547/2024. Execução de baixo valor. Ausência de prévia oportunidade para exercício da faculdade prevista no art. 1º, § 5º, da Resolução. Sistemática estabelecida pelo IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Necessidade de intimação da Fazenda Pública para demonstração da possibilidade de localização de bens no prazo de 90 dias. Extinção prematura. Violação ao contraditório e ao devido processo legal. Sentença anulada. Recurso provido.

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo exequente contra sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024.

O apelante sustenta, em síntese, que a extinção foi prematura, porque não lhe foi oportunizado o exercício da faculdade prevista no art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024, segundo a qual a Fazenda Pública pode requerer, por até 90 dias, a não aplicação da hipótese extintiva, desde que demonstre a possibilidade de localizar bens do devedor nesse período. Alega, ainda, que o IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, deste Tribunal, estabeleceu sistemática de prévia intervenção judicial nos processos de pequeno valor, com concessão de



prazo mínimo para adoção de providências voltadas à citação do executado ou à localização de bens penhoráveis, razão pela qual a supressão dessa etapa configura error in procedendo.

Assiste razão ao recorrente.

Conforme se extrai dos autos, a execução fiscal foi distribuída para cobrança de crédito de baixo valor, tendo sido determinada a citação do executado. Após sucessivas providências cartorárias para expedição do ato citatório, sobreveio renovação da ordem de citação. Posteriormente, o juízo de origem, diante do retorno negativo do aviso de recebimento, suspendeu o processo, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e intimou a Fazenda para que dissesse como pretendia prosseguir, no prazo de 5 dias. Em seguida, foi proferida sentença extinguindo a execução com base no Tema 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no IAC desta Corte.

É certo que o Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio da eficiência administrativa, condicionando o ajuizamento e a manutenção do executivo à observância das providências previamente fixadas. Também é correto que a Resolução CNJ nº 547/2024 regulamentou a matéria, estabelecendo, em seu art. 1º, § 1º, hipótese de extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, quando presentes os pressupostos normativos considerados pelo Conselho Nacional de Justiça, em consonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja obrigatoriedade de observância foi reafirmada no Tema 1.428/STF, mencionado expressamente na própria sentença.

Todavia, a mesma Resolução CNJ nº 547/2024, no art. 1º, § 5º, assegura à Fazenda Pública a faculdade de requerer a não aplicação da hipótese extintiva por até 90 dias, desde que demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. Trata-se de previsão normativa que integra o próprio regime procedimental de incidência da extinção por ausência de interesse de agir e que, por isso, não pode ser esvaziada por decisão judicial que extinga o feito sem oportunizar, de modo efetivo e específico, o exercício dessa prerrogativa.

No caso concreto, embora a Fazenda Pública tenha sido intimada da decisão que suspendeu o processo e determinou que se manifestasse sobre o prosseguimento da execução no prazo de 5 dias, não se verifica ter sido aberta oportunidade processual específica para o exercício da faculdade prevista no

art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024. A intimação realizada na origem teve por objeto a suspensão do feito em razão do insucesso da citação e a indicação de prosseguimento em prazo exíguo, não se confundindo com a prévia ciência de que o processo poderia ser extinto à luz da Resolução, nem com a concessão de prazo adequado para eventual requerimento de não incidência da hipótese extintiva pelo período de até 90 dias.

Essa compreensão é reforçada pela diretriz firmada no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, invocado tanto na sentença quanto nas razões recursais, segundo a qual se admite intervenção jurisdicional prévia nos processos de valor não superior a R\$ 10.000,00 paralisados por inércia do credor, facultando-se a concessão de prazo mínimo de três meses para que o exequente promova medidas voltadas à citação do devedor ou à localização de bens suscetíveis de constrição. Assim, a interpretação sistemática do Tema 1.184/STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC desta Corte conduz à conclusão de que a extinção não pode ser decretada de forma automática ou prematura, sem a observância da etapa processual destinada a viabilizar à Fazenda Pública o exercício da faculdade prevista no § 5º do art. 1º da Resolução.

Não se está, com isso, afastando a incidência do Tema 1.184/STF, da Resolução CNJ nº 547/2024, tampouco do critério objetivo de R\$ 10.000,00. Ao contrário, o que se reconhece é a necessidade de fiel observância do procedimento traçado pela própria regulamentação aplicável e pelas diretrizes vinculantes firmadas no âmbito desta Corte. A extinção por ausência de interesse de agir, em execuções fiscais de baixo valor, permanece juridicamente possível; o que não se admite é a sua decretação sem que antes seja assegurada oportunidade efetiva para que o ente fazendário demonstre, se for o caso, a viabilidade de localização de bens em prazo certo, como expressamente autorizado pela Resolução.

A sentença, portanto, incorreu em error in procedendo, por ter extinguido a execução sem assegurar contraditório específico e efetivo quanto à aplicação do art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024, esvaziando a faculdade nela prevista e comprometendo o devido processo legal. Em consequência, a solução adequada não é a improcedência da pretensão executiva, mas a anulação do pronunciamento extintivo, com retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento.

Presentes os requisitos do art. 932 do Código de Processo Civil, impõe-se o julgamento monocrático.

Por tais fundamentos, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja oportunizado à Fazenda Pública o exercício da faculdade prevista no art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024, observadas as diretrizes estabelecidas no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, com posterior reapreciação da eventual hipótese de extinção.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
RELATOR